



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043486 - SP (2025/0398668-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULA MARCANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA MARCANTONIO, contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, às fls. 44/47, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade manifesta na elaboração dos cálculos da pena pelo juízo da execução.

Em suas razões, a defesa reitera que a agravante faz jus à progressão de regime especial, à fração de 1/8 do cumprimento da pena, tendo em vista que a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas não se equipara ao conceito de "organização criminosa" estabelecido no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal – LEP.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 20/10/2025 (fl. 50), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 22/10/2025 (fl. 62), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Após detida análise da irresignação, e diante das considerações tecidas pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 44/47 e passo a novo julgamento do *mandamus* impetrado em benefício de PAULA MARCANTONIO, que desafia o acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo Interno no *Habeas Corpus* n. 2286046-03.2025.8.26.0000/50000.

Extrai-se dos autos que a paciente (ora agravante) cumpre pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006).

O Juízo da execução indeferiu pedido para que o cálculo do requisito objetivo necessário à progressão de regime fosse regido à fração de 1/8 do cumprimento da pena, nos termos das alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018 à Lei de Execuções Penais.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi liminarmente indeferido pelo Desembargador relator, sendo a decisão mantida em sede de agravo interno. Confira-se a ementa do acórdão (fl. 17):

"Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Indeferimento liminar do habeas corpus. Mantido. Agravo Regimental não provido.

I. Caso em Exame

Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de habeas corpus, visando a progressão de regime. A defesa argumenta que a ré, mãe de crianças, faz jus à progressão na fração de 1/8, conforme art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré, condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, pode ter o benefício da progressão de regime na fração de 1/8 por ser mãe de crianças, em sede de Habeas Corpus.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada não é teratológica ou ilegal, tendo sido fundamentada conforme exigência constitucional, não se confundindo fundamentação breve com ausência de motivação.

4. O habeas corpus não se presta para substituição de recursos ordinários, como o agravo em execução, sendo inadmissível seu uso para agilizar expedientes relativos à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento liminar do habeas corpus e negativa de provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recursos ordinários. 2. Decisão fundamentada não é teratológica ou ilegal."

No presente *writ*, a defesa sustenta a mesma tese exposta no presente agravo regimental, no sentido de que o regramento da progressão especial prevista no art. 112, § 3º, da LEP deve ser aplicado ao caso em exame, considerando que o delito praticado pela paciente (associação para o tráfico) não se enquadra no conceito de "organização criminosa".

Nesse sentido, destaca que *"o conceito dado à 'organização criminosa' é somente aquele previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, não sendo possível a interpretação extensiva da lei penal para impedir benefícios executórios."*, sob pena de violação do princípio da taxatividade penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja *"aplicada a fração especial de 1/8 para progressão de regime, tendo em vista que a paciente é mãe de criança."* (fl. 15).

Pois bem.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem manteve o afastamento da progressão de regime especial mediante os seguintes fundamentos:

"Conforme delineado em sede de indeferimento liminar, a paciente PAULA MARCANTONIO foi condenada pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, com término previsto para o dia 17/10/2030 (fls. 19/21).

Em 27/08/2025, a defesa de Paula pleiteou junto ao Magistrado da Vara das Execuções Penais pedido de retificação do cálculo de penas com a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime - progressão especial, tendo em vista que a sentenciada é mãe de crianças, com fulcro no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (fls. 465/476), sendo que foi proferida a seguinte decisão, em 21/08/2025: ... caso é de indeferimento do pedido. Trata-se de sentenciada condenada por infração aos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06 (...) Observa-se que a sentenciada, embora seja mãe de criança menor de 12 anos (certidão de nascimento fls. 483-484), praticou crime de associação para o tráfico de drogas, o que impede a redução do lapso, tendo em vista que não se enquadra no artigo 112, §3, inciso V, da LEP. (...) Diante do exposto indefiro o pedido de aplicação do lapso de 1/8, formulado em favor de PAULA MARCANTONIO, CPF: 395.894.448-57, RG: 46.289.065-X, RJI: 213795492-04, Penitenciária Feminina - Ribeirão Preto - fls. 30/32.

Como já ressaltado, a r. decisão impugnada não se afigura teratológica ou ilegal e, no caso, foram expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) e nem se confundindo a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade. Até porque nem é exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no

entender das partes, os fundamentos da decisão (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; D Je 10.9.2021). Aliás, o fato de esta Magistrada ter concordado com o entendimento do nobre causídico não implica que a decisão proferida seja, por isso, ilegal ou teratológica, apta a autorizar análise imediata em sede de habeas corpus." (fls. 18/20).

Da leitura dos excertos, verifica-se que o entendimento das instâncias de origem foi no sentido de que, embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, praticou crime de associação para o tráfico de drogas, que representa impeditivo à concessão do benefício, por óbice previsto no art. 112, § 3º, V, da LEP.

Sobre o tema, não se desconhece a existência de julgados dissonantes neste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à abrangência do conceito de "organização criminosa", para fins de análise do benefício da progressão especial estabelecida no art. 112, § 3º, da LEP – circunstância esta que ensejou, inclusive, a recente afetação do debate à sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDA GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO ESPECIAL (1/8). APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 112, § 3º, V, DA LEI N. 7.812/1984 (LEP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO LEGAL CONFIGURADA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) equipara-se ou não ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de modo a impedir a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei n. 7.210/1984 destinada a apenas gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência;

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

(ProAfR no REsp n. 2.204.349/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

A despeito da natureza controvertida da matéria, importa destacar meu alinhamento à orientação de que a expressão "organização criminosa", contida no art. 112, § 3º, V, da LEP, deve ser interpretada restritivamente, com base exclusiva no conceito estabelecido na Lei n. 12.850/2013.

Dessa forma, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, por si só, não impede a concessão da progressão especial pela fração de 1/8 do cumprimento da pena, desde que presentes os demais requisitos legais previstos no § 3º, do art. 112, da LEP.

A propósito, confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas de Direito Penal desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PREVISTA NO ART. 112, § 3º, DA LEP. REQUISITO NEGATIVO DO INCISO V ("NÃO TER INTEGRADO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA"). CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/2013). VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TAXATIVIDADE E DO FAVOR REI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal deve ser interpretada restritivamente, à luz do conceito de organização criminosa definido na Lei n. 12.850/2013, não sendo possível a extensão para alcançar o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de violação aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei.

2. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 reforçaram a diferenciação normativa, na Lei de Execuções Penais, entre organização criminosa, associação criminosa e milícia privada, sem ampliar o alcance do inciso V do § 3º do art. 112 da mesma lei para abarcar outras formas associativas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.217.672/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PRISIONAL (ART. 112, § 3º, DA LEP). VEDAÇÃO LEGAL A INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO A CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). HIPÓTESE DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO APLICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, mantendo a decisão que

negou a aplicação do prazo especial para progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP.

2. A defesa alega que o delito de associação para o tráfico de drogas não se confunde com o conceito de integrar organização criminosa, sendo vedada a interpretação in malam partem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação do prazo especial de progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP, que se refere a integrantes de organização criminosa.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal tem firmado orientação de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execuções Penais abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não cabendo ampliar o alcance da norma para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas.

5. Por configurar hipótese de analogia in malam partem, mostra-se equivocada a aplicação da vedação legal às condenadas por crimes de associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, devendo ser observado o princípio constitucional da legalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para determinar ao Juízo da execução que, verificando o preenchimento dos demais requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, observe a fração de 1/8 para fins de progressão de regime em favor da paciente.

Tese de julgamento: "1. O art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 2. É vedada a interpretação extensiva ou por analogia in malam partem para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 183.610/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/11/2021; STF, HC 200.630-AgR/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1/10/2023; STF, HC 210.667 AgR, Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023.

(HC n. 990.281/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Vale ressaltar que este também é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como se denota dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 112, § 3º, INC. V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia in malam partem, para fazer alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 210667 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEGUNDA TURMA QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PREVISTA NO ART. 112, §3º, DA LEP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENADA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR À APENADA RESTRIÇÃO LEGAL Oponível UNICAMENTE A AGENTE QUE INTEGROU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A lei somente veda a concessão de progressão especial à condenada que tenha integrado organização criminosa, não abrangendo a apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

II - Agravo a que se nega provimento.

(HC 216310 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2022 PUBLIC 25-08-2022.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 44/47 e, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente *mandamus*. Contudo, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer que a condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico não é óbice ao deferimento da progressão especial e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que analise o preenchimento dos demais pressupostos estabelecidos pelo art. 112, § 3º, da LEP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/01/2026 às 10:40:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS